



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02897/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Dataprom – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. – CNPJ n 80.590.045/0001-00
Fusion Tecnologia Ltda. – CNPJ nº 19.232.956/0001-47
Imagem Sinalização Viária Ltda. – CNPJ nº 84.577.345/0001

RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Secretário da SEMTRAN - CPF nº 485.111.370-68
Nilton Gonçalves Kisner – ex-Secretário da SEMTRAN - CPF nº 612.660.430-04
Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro Municipal - CPF nº 881.607.772-72
Patrícia Dâmico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15
Guilherme Marcel Gaioto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010515.880-14

ADVOGADOS: Bruno Guimarães Bianchi – OAB/PR 86.310
Diego Caetano da Silva Campos – OAB/PR 57.666
Everton Melo da Rosa – OAB/RO 6544
Felipe Henrique Braz Guilherme – OAB/PR 69.406
Gabrielle Viana de Medeiros – OAB/RO 10.434
Gisele dos Santos Moreira – OAB/RO 11.197
José Vitor Costa Junior – OAB/RO 4.575
Luiz Duarte Júnior – Procurador
Pedro Augusto Schellbauer de Oliveira – OAB/PR 81.579
Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados – OAB/RO 62/2014

SUSPEIÇÃO: **NÃO HÁ SUSPEITOS**
IMPEDIMENTO: **NÃO HÁ IMPEDIDOS**
GRUPO: **I**
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 14 de março de 2022
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA
MANTENEDORA PARA O PARQUE
SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXECUÇÃO DE MELHORIAS, RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. O comprometimento à ampla competitividade e possível afronta aos princípios constitucionais noticiados na representação não se confirmaram, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Fusion Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso *on-line* e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN”², no valor estimado de R\$ 3.899.024,57 (Três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

2. Em sua peça inicial³, a Empresa Representante alegou, em síntese, a possibilidade de comprometimento à ampla competitividade e desrespeito a vários princípios constitucionais e administrativos, em função de suposta exigência de certificados e documento emitido pelo fabricante como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes. Ao final, requer, preliminarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da Representação para retificar o Edital.

3. A Unidade Técnica, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos

¹ Inicial da Representação, às fls. 5/17 dos autos (ID=956860). A representação foi protocolada inicialmente junto à Ouvidoria de Contas do TCE/RO (fl. 2 dos autos – ID=956859).

² Cópia do Edital de Licitação, às fls. 33/48 dos autos (ID=956860).

³ Inicial da Representação, às fls. 5/17 dos autos (ID=956860).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, mas sugeriu a notificação da Procuradoria e da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, bem como do gestor municipal, para que apurassem os fatos denunciados ao analisar os critérios objetivos de seletividade, conforme Relatório de fls. 180/186 (ID=957442).

4. No entanto, proferi a Decisão Monocrática nº 0192/2020/GCFCS/TCE-RO⁴, por meio da qual determinei a apuração dos fatos representados, com notificação dos gestores, por considerar que a relevância e especificidade da matéria, juntamente com o valor inicial estimado da contratação, contribuíam para o reconhecimento quanto a existência de risco, materialidade e relevância visando a devida apuração das alegações, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, além do que considerei prejudicado o pedido de tutela antecipatória contido na inicial, pelo fato de que, à época, a Administração Municipal, por iniciativa própria, havia promovido a suspensão do certame para as adequações devidas.

5. No decorrer da instrução deste feito, aportou neste Tribunal de Contas uma segunda Representação, autuada sob o nº 823/21⁵, com pedido de tutela inibitória, em face desse mesmo objeto, formulada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. (CNPJ nº 84.577.345/0001-00), que noticiou possíveis irregularidades relacionadas a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive um possível superfaturamento “de mais de dois milhões de reais”⁶, além de aparente direcionamento do certame.

6. Naqueles autos, o Corpo Técnico reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle⁷ e, em seguida, prolatei a Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO (ID=1025105), na qual determinei o processamento daquele feito como Representação e seu apensamento aos presentes autos, devida à existência de conexão, bem como deferi o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para determinar ao Senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa - Secretário da SEMTRAM, ou quem lhe substituísse, que se abstinhasse de promover contratação ou emitir ordem de serviço decorrente do edital supracitado.

7. A análise inicial empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos, cujas apurações encontram-se consolidadas com o Processo nº 823/21, pugnou pela revogação da tutela concedida, bem como pelo prosseguimento do certame, em virtude do perigo de dano reverso, conforme Relatório de Instrução Preliminar (ID=1049979)⁸, assim finalizado:

4. CONCLUSÃO

93. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência, em tese, da representação apresentada pela Fusion Tecnologia Ltda., referente ao Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH (Processo SEI 0029.488533/2019-10), apontando-se as seguintes irregularidades e responsabilidades:

⁴ ID=960672.

⁵ Em apenso aos presentes autos.

⁶ Fl. 7 (ID=1023368) do Processo nº 823/21.

⁷ Fls. 139/151 (ID=1023695) do Processo nº 823/21.

⁸ Assinado no dia 8.6.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4.1. De responsabilidade do senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n. 881.607.772-72, por:

a. Elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 – ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.2. De responsabilidade do senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por:

a. Aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.3. Da responsabilidade do senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art.3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Revogar** a tutela concedida através da DM n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO (ID1025105), determinando o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.108/2020/SML/PVH, o qual foi homologado, em 26.3.2021, em favor da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, CNPJ: 80.590.045.0001-41, em razão do perigo de dano reverso, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semaforico de Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Velho encontra-se paralisado desde 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

b. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico (tópico 4) para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE/RO);

c. Determinar aos responsáveis elencados na conclusão deste relatório, bem como à controladora-geral do município, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, que, caso queiram, desde logo, sanar a irregularidade constatada, anexem, ao processo administrativo licitatório, laudo técnico, estudo ou cálculo demonstrativo dos ganhos que seriam propiciados à contratante com a contratação dos mesmos modelos de equipamentos já utilizados e com o fornecimento de serviços compatíveis com o sistema atual (justificativa para a padronização), comprovando as vantagens técnicas, operacionais e financeiras da opção pela manutenção dos equipamentos e softwares atualmente em uso no parque semafórico da Prefeitura de Porto Velho (Dataprom). Ressalta-se que a mesma comprovação deve ser juntada aos autos administrativos por ocasião de eventual prorrogação contratual.

8. Assim, após a Análise Técnica⁹ propugnou pela revogação da suspensão do certame e continuidade do procedimento licitatório sob pena de perigo de dano reverso, em função da relevância do objeto e urgência da administração na prestação do serviço pretendido – tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semafórico de Porto Velho encontrava-se paralisado desde o dia 14.4.2021, data de encerramento da vigência do último contrato – entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0118/2021-GPGMPC¹⁰.

9. Como bem ressaltou a Procuradoria Geral de Contas, o posicionamento acima esposado não se trata de apoiar a realização de serviços de forma irregular, caso haja confirmação das impropriedades remanescentes, “mas de sopesar o bem jurídico maior a ser protegido, por se tratar de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, segurança no trânsito e saúde pública”¹¹.

10. Desse modo, diante do posicionamento técnico e da manifestação ministerial, reconheci a necessidade de revogação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, e, por conseguinte, a consequente possibilidade quanto à continuidade do procedimento licitatório, com as determinações que se fizeram necessárias, notadamente para que a Administração, antes de retomar o certame, buscasse se certificar de que o preço estava compatível com o de mercado. É que, apesar de o Corpo Técnico apontar a inexistência de sobrepreço na presente contratação, entendi que não havia prejuízo para que houvesse determinação nesse sentido.

11. Assim exarei a DM n 0096/2021/GCFCS/TCE-RO¹² contendo o seguinte teor:

⁹ ID=1049979.

¹⁰ ID=1056510.

¹¹ Fls. 1724/1725 dos autos (ID=1056510).

¹² ID=1056811.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls.153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico do município, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, sob pena de perigo de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semaforico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

II – Determinar ao Senhor **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68) e ao Senhor **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) que, antes de retomar o certame em voga, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68); **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) e **Nilton Gonçalves Kisner** – ex-Secretário da SEMTRAN (CPF nº 612.660.430-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 93 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1049979), da seguinte forma:

4.1. De responsabilidade do senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n. 881.607.772-72, por:

a. Elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 – ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.2. De responsabilidade do senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por:

a. Aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art.2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.3. Da responsabilidade do senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art.3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

12. Na sequência proferi a DM nº 143/2021-GCFCS/TCE-RO¹³, em sede dos autos de nº 1458/2021, bem como a DM nº 145/2021-GCFCS/TCE-RO¹⁴, nos autos de nº 1457/2021¹⁵, determinando a juntada das documentações nºs 5924/21 e 5923/21, protocolizadas no âmbito desta Corte de Contas pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda.-EPP, no intuito de serem examinadas pela Unidade Técnica no bojo da presente representação, haja vista a pertinência com o objeto desta.

13. Neste sentido assim procedeu o Corpo Técnico, analisando todo o acervo processual juntado, bem como as justificativas¹⁶, produzindo o relatório¹⁷ de análise de defesa, concluindo pela improcedência da representação, a qual reproduzo a seguir:

5. CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, opina-se que a presente representação seja julgada improcedente, tendo em vista que as irregularidades apontadas não se mantiveram.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. **julgar improcedente** a presente representação, tendo em vista que as irregularidades aduzidas pela empresa representante não subsistiram,

¹³ ID=1075845.

¹⁴ ID=1076384.

¹⁵ Tratam-se de petições apresentadas pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP em face do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, atuado sob o nº 938/2021, contra o teor da DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferia na Representação nº 823/2021, que deferiu o pedido de tutela antecipatória, determinando a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, para contratação de empresa especializada mantenedora do parque semaforico de Porto Velho.

¹⁶ ID's=1068557, 1068654, 1068656 e 1069379.

¹⁷ ID=1119262.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

sobretudo por não haver a impossibilidade de se utilizara marca como parâmetro de compatibilidade, nos termos da súmula 270, do TCU.

6.2 dar ciência da decisão aos responsáveis, ficando registrado que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

6.3 arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

14. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0236/2021-GPGMPC¹⁸ em convergência com a Unidade Técnica, posto que assim se manifestou:

Diante do exposto, ratificando o Parecer nº 118/2021-GPGMPC e consonância com o relatório de análise de defesa, dado que não há nenhum elemento hábil a alterar a realidade fática e jurídica concernente ao exame anteriormente realizado, esta Procuradoria-Geral de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas conheça da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Como relatado, trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Fusion Tecnologia Ltda.-ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/20-SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software e de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN*”¹⁹.

16. Em síntese, a Representante aduz sobre a possibilidade de comprometimento à ampla competitividade e desrespeito a vários princípios constitucionais e administrativos, em função de suposta exigência de certificados e documento emitido pelo fabricante como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes, pleiteando ao fim, pela suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da Representação para retificar o edital.

17. De início cumpre observar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 82-A, § 1º, combinado com os artigos 79 e 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e, sendo a representante legitimada, cuja irrisignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdição da Corte, foram previamente observados por esta relatoria, quando da prolação da

¹⁸ ID=1124587.

¹⁹ Cópia do Edital de Licitação às fls. 33/48 dos autos (ID=956860).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão Monocrática nº 0068/21-GCFCS/TCE-RO (autos de nº 823/21), que conheceu da Representação apresentada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. (CNPJ nº 84.577.345/0001-00) e apensamento aos presentes autos, ante a presença de conexão, deferindo ainda, o pedido de tutela antecipatória.

17.1 Naqueles autos, o Corpo Técnico reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle²⁰ e, em seguida, prolatei a Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO²¹, na qual determinei o processamento daquele feito como Representação e seu apensamento aos presentes autos, devida à existência de conexão, bem como deferi o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para determinar ao Secretário da SEMTRAM que se abstinhasse de promover contratação ou emitir ordem de serviço decorrente do edital supracitado.

17.2. A análise inicial empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos, cujas apurações encontram-se consolidadas com o Processo nº 823/21, pugnou pela revogação da tutela concedida, bem como pelo prosseguimento do certame, em virtude do perigo de dano reverso, em função da relevância do objeto e urgência da administração na prestação do serviço pretendido – tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semaforico de Porto Velho encontrava-se paralisado desde o dia 14.4.2021, data do encerramento da vigência do último contrato, conforme Relatório de Instrução Preliminar ID=1049979²², entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0118/2021-GPGMPC²³.

17.3 Assim, como bem ressaltou a Procuradoria Geral de Contas, o posicionamento acima esposado não versava sobre apoiar a realização de serviços de forma irregular, “mas de sopesar o bem jurídico maior a ser protegido, por se tratar de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, segurança no trânsito e saúde pública”²⁴.

17.4. Neste sentido, revoguei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH por meio da DM nº 0096/2021/GCFCS/TCE-RO. Desse modo, diante do posicionamento técnico e da manifestação ministerial, reconheci a necessidade de revogação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH.

17.5 Não é demais registrar que o sobrepreço noticiado, nos autos do Processo nº 00823/21 em apenso, pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., “de mais de dois milhões de reais”, que, inclusive, foi o motivo que levou este Conselheiro deferir o pedido de tutela inibitória²⁵, não se confirmou na análise técnica, aliás, torna-se importante transcrever o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, após as devidas apurações, no sentido de afastar a alegação de sobrepreço, cujo entendimento foi corroborado integralmente pelo MPC²⁶, *verbis*²⁷:

86. Dessa forma, considerando que orçamento base da licitação está devidamente respaldado em pesquisas de preços confiáveis, conclui-se que

²⁰ Fls. 139/151 (ID=1023695) do Processo nº 823/21.

²¹ ID=1025105.

²² Assinado no dia 8.6.2021.

²³ ID=1056510.

²⁴ Fls. 1724/1725 dos autos (ID=1056510).

²⁵ Decisão Monocrática 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 00823/21 (ID=1025105)

²⁶ ID=1056510.

²⁷ ID=1049979.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

o preço de mercado apurado pela administração municipal está adequado e corresponde ao valor praticado atualmente no mercado.

87. Portanto, não há que se falar em ocorrência de sobrepreço, razão pela qual a representação apresentada pela empresa Imagem Sinalização Viária – EPP deve ser julgada improcedente também quanto a este apontamento.

18. Deste modo, em exame conclusivo aos autos e aos documentos encaminhados pela Administração Municipal, a Equipe Técnica desta Corte e o MPC, posicionaram-se conclusivamente no sentido de que os fatos noticiados não prosperavam, pois com base em toda a documentação apresentada não restaram evidenciadas as irregularidades inicialmente ventiladas.

19. Pois bem. Inicialmente foi destacado pelo Corpo Técnico que a exigência de certificado emitido pelo fabricante, imposta aos licitantes, como forma de comprovação de treinamento em instalação e manutenção de controladores Dataprom DP-40 ou de outra marca, havia restringido a competitividade da licitação, mas que fora retificado no edital passando a exigir declaração da licitante de que seria fornecido apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação de semáforos da contratante, constando do item 9.5 do projeto básico.

20. O entendimento técnico foi de que as retificações não foram suficientes, compreendendo que estes itens do edital ainda permaneceram restritivos, posto que condicionavam o licitante a apresentar declaração de fornecimento de equipamentos ou softwares compatíveis, beneficiando assim a fabricante do sistema atual e as empresas por ela autorizadas, em detrimento de outras, ferindo assim o princípio da isonomia, com restrição a competitividade²⁸.

21. De outro tanto, como bem sinalizou o *Parquet* de Contas²⁹ ao examinar os autos, verificou-se na planilha de custos unitários, Anexo I-A do edital³⁰, as descrições dos serviços quanto aos controladores e aos módulos para controladores estavam acompanhadas das expressões “ou compatível” e “ref.*”, indicando que a marca fora utilizada como parâmetro de compatibilidade, o que pode ser confirmada pela análise da administração municipal por ocasião das impugnações apresentadas ao longo do processamento licitatório, haja vista que obtemperou que a marca Dataprom foi mencionada apenas para fins de referência e compatibilidade com os controladores já instalados e em funcionamento no parque semafórico, motivo pelo qual não se impunha a vedação no fornecimento de marcas diferentes.

21.1. Ademais, é de destacar que em casos que houver justificativa, em licitação relativa a compra, especialmente de softwares, é possível a indicação de marca, quando verificada a necessidade estrita de atender exigências de padronização, conforme dispõe a Súmula nº 270 do TCU.

21.2. Importante ainda ressaltar que no memorial descritivo, anexo ao edital³¹, há considerações sobre os controladores de tráfego utilizados no parque semafórico de Porto Velho, constando indicação pela necessária padronização do objeto da contratação, apontando a existência

²⁸ ID=1049979.

²⁹ ID=1056510.

³⁰ ID=1023370 nos autos nº 823/2021.

³¹ ID=971035 do Processo nº 2897/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de 16 (dezesseis) controladores já instalados de marcas distintas não se comunicam com o software utilizado na gestão da rede por apresentarem incompatibilidades.

21.3. Há inclusive, disposição no memorial que alerta quanto a possível incompatibilidade entre os controladores instalados e um novo sistema a ser fornecido pela contratada, podendo ocasionar possível perda da comunicação em rede e de suas funcionalidades.

21.4. Neste sentido, conclui-se que a administração pública municipal ao buscar fornecimento de controladores justificou de forma adequada a exigência por compatibilidade de comunicação e operação na rede de semáforos existentes em Porto Velho, vez que a divergência entre as tecnologias ensejaria indesejável ausência de integração entre os sistemas de sinalização de trânsito (semáforos).

21.5. Não se pode perder de vista ainda, a economicidade, posto que a troca completa dos controladores e sistemas ocasionaria um aumento significativo de gastos, de forma injustificada e não desejada pela administração municipal.

22. Outro ponto a ser destacado diz respeito ao fato de apenas 2 (duas) empresas tenham participado do certame, o que por si só, não pode ser considerado elemento comprobatório de que houve prejuízo na competitividade, tendo em vista a possível limitação do mercado, uma vez que o certame tem por objeto serviço de elevada complexidade.

23. Quanto a contratação há se destacar que não foram encontradas informações, no portal da transparência do município de Porto Velho, acerca de eventual contrato vigente firmado pela administração pública na seara aqui debatida, confirmada pela Unidade Técnica em sua análise preliminar³², ao consignar que o último contrato de manutenção do sistema semafórico de Porto Velho encerrou sua vigência em 14.4.2021.

24. Neste sentido, a irregularidade atribuída aos responsáveis não subsiste, haja vista que contemplaram o interesse público ao mencionar a marca, o que impõe afastar as responsabilidades consignadas inicialmente.

25. Relativamente a tese levantada no bojo das documentações n^{os} 5924/21 e 5923/21, suscitada pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., juntadas aos presentes autos, que versa sobre possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não chamada a se manifestar nos pedidos de reexame, autuados sob os n^{os} 1048/2021³³ e o 938/2021³⁴, manejados em face da decisão que suspendeu temporariamente a contratação em tela, proferida nos autos de n^o 823/2021, que trata de representação por ela formulada e que se encontra pensada ao presente feito.

25.1. Repise-se por necessário, que a legislação aplicável a este Tribunal de Contas não traz em seu bojo a imposição que seja ofertada a oportunidade de contrarrazões a interessado que não integre diretamente a relação processual recursal, sobretudo porque o exercício do controle externo, diversamente do controle judicial, tem por característica do agir de ofício, não se

³² ID=1049979, do Processo n^o 2897/2020.

³³ Formulado pela pessoa jurídica de direito privado Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA.

³⁴ Formulado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

vinculando o órgão julgador aos termos das controvérsias geradas ou mesmo aos limites dos pedidos deduzidos pelas partes interessadas.

25.2. Nos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que dispõe sobre o fluxograma dos processos perante a Corte, é que deve se oportunizar a manifestação da parte, tão somente, quando o *Parquet* de Contas figurar como recorrente nos autos, o que não se aplica ao presente feito, pelo que não há que se falar em inobservância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

26. Por fim, considerando a ausência de elementos que comprovem as alegações da empresa Representante Fusion Tecnologia Ltda., alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial para conhecer a presente Representação, julgando-a, contudo, improcedente, cabendo, assim, apenas o seu arquivamento.

PARTE DISPOSITIVA

27. Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico (ID=1119262) e o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0236/2021-GPGMPC (ID=1124587), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Fusion Teconologia Ltda. - ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020-SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho visando a “*contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN*”, aplicando-se a improcedência também a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram na análise técnica;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais, **arquite** os autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 14 de março de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-XV/VII.